



**ATA DE APRECIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL  
PREGÃO Nº 090/2009**

**DATA: 12/8/2009**

**PROCESSO Nº 006.528/09-0**

Às 16 horas do dia 12 de agosto de 2009, na Sala de Reuniões localizada no 16º Andar do Edifício Anexo I do Senado Federal, reuniram-se os integrantes da Comissão Técnica Especial instituída pelo Ato do Primeiro Secretário nº 8, de 2009, com a finalidade de apreciar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** interposta pela empresa **MULTSERV SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA**. A empresa impugna a exigência de capital social no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) nas condições em que feita pelo Edital, bem como alega ilegalidade de exigência de comprovação do capital social exclusivamente pelo balanço financeiro. A impugnação é tempestiva, porquanto apresentada dentro do prazo previsto pelo artigo 12 do Decreto nº 3.555/2000. As alegações, porém, não procedem. Com relação ao tópico II da impugnação, que versa sobre a exigência de capital social, a questão já foi definitivamente elucidada quando da apreciação de impugnação ao Edital formulada por outra empresa interessada. Reproduz-se excerto da Ata em referência: “Quanto à exigência de índice de endividamento igual ou inferior a seis décimos, bem como de capital social integralizado de R\$ 600.000,00, cuidam-se de medidas razoáveis, adotadas por esta Comissão Técnica após ampla discussão, em vista do grau de complexidade dos serviços e do número de postos de trabalho envolvido, e que visam o bom desenvolvimento da execução contratual, mormente em razão de severos percalços ocorridos em contratos de terceirização recentes no âmbito do Senado Federal. No mesmo sentido, cedo que somente a integralização do capital social pode assegurar que a empresa dispõe (ou dispôs, no momento da constituição) efetivamente dos recursos que foram aportados por seus constituintes; para esse fim, não aproveitaria a exigência de capital social não integralizado. Outrossim, o valor está dentro do limite legal estabelecido pela Lei nº 8.666/93, que cuidou de traçar o máximo exigível de capital social para a qualificação econômico-financeira. Já o índice máximo de endividamento adotado constitui marco razoável para reforçar a qualificação econômico-financeira dos licitantes, de forma a prevenir inexecução contratual após o fim do certame. Tais medidas estão amparadas pela própria letra do art. 31, §§1º e 3º da Lei nº 8.666/93: “Art. 31. (...) §1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (...) § 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais”. Ora, constata-se que esta Comissão deixou de exigir o capital na cota máxima permitida (10% do valor estimado para contratação), entendendo suficiente a exigência do valor integralizado que ora é questionada, sem razão, pela empresa interessada”. Vale ressaltar que a escolha de apresentação do capital social deriva de opção técnica discricionária desta Comissão Especial, pelas razões acima apresentadas, em procedimento licitatório que não é equivalente aos anteriores citados pela



interessada, em razão de seu porte; tal escolha encontra, portanto, amplo amparo no §2º do artigo 31 da Lei nº 8.666/93. Com relação à suposta ilegalidade de exigência de comprovação do capital social por meio de balanço patrimonial, não tem razão a impugnante. A exigência do balanço patrimonial se justifica exatamente na medida em que este documento representa demonstração contábil da integralização do capital social da sociedade empresária, ou seja, comprova efetivamente a existência e a integralização do capital social. Nesse sentido, a apresentação de alteração contratual não poderia suprir a necessidade de demonstração inequívoca de que os sócios adimpliram com essa obrigação. De mais a mais, se procedesse com a devida diligência, a interessada poderia haver convocado, a tempo, assembléia extraordinária para aprovação de balanço extraordinário, com o fim de demonstrar o cumprimento do requisito em referência. Não pode a Administração Pública paralisar os seus procedimentos licitatórios, em prejuízo da regularidade das atuais contratações, que se vão a extinguir, ou, o que seria pior, em prejuízo da continuidade da prestação dos serviços, unicamente para aguardar que eventuais interessados decidam agir como deveriam ter feito há meses. Consoante o brocardo romano, *dormientibus non succurrit jus* (o direito não acode aos que dormem). Há que se ressaltar, em acréscimo, que o Edital do certame está em sua segunda publicação, não tendo ocorrido qualquer impugnação, no prazo anterior, à exigência de demonstração do capital social por meio do balanço patrimonial apresentado, o que, ademais, não sofreu qualquer alteração na republicação do instrumento convocatório. Assim, a referida questão encontra-se abrigada sob o manto da decadência do direito à impugnação, estabelecida no art. 41, §2º da Lei nº 8.666/93. Por fim, recorde-se que a Administração está jungida, pelos próprios termos da Lei, a exigir exclusivamente, para fins de comprovação dos requisitos de habilitação, no que tange à capacidade econômico-financeira, os documentos de que trata o art. 31 da Lei Geral de Licitações e Contratos: “Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física; III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no “caput” e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação”. Ora, vê-se daí que a Lei não obsta, antes demanda, que o Poder Público limite-se a exigir a comprovação da qualificação econômico-financeira pela documentação que enumera, na qual não está contemplado o registro das alterações do contrato social. Qualquer inovação nesse sentido desbordaria do preceito legal, além de configurar procedimento personalista da Administração, que estaria a criar solução para caso concreto de empresa determinada, o que violaria o preceito contido no art. 37, *caput*, da Constituição da República. Por tudo quanto exposto, diante da improcedência dos argumentos da impugnante, **NEGA-SE PROVIMENTO À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, para mantê-lo nos mesmos e atuais termos, sem alteração de forma, conteúdo ou data de realização do



**SENADO FEDERAL  
COMISSÃO TÉCNICA ESPECIAL**

certame. Nada mais havendo a tratar, eu, Evaldo Bezerra de Medeiros, Secretário, lavrei a presente Ata, que será assinada por todos os presentes.

**FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA**

Pregoeiro  
Presidente da Comissão

**AFRÂNIO ERASMO FERNANDES MOREIRA**

**CLAUDIO ALVES CALVALCANTI**

**HUGO SOUTO KALIL**

**JOSÉ OLIVAR CAMPOS DA SILVA**

**MARCELO ASTOR POOTER**

**MARCOS JOSE DE CAMPOS LIMA**